



PARECER TECNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0719/2024

Rio de Janeiro, 05 de março de 2024.

Processo nº: 0965776-11.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, 70 anos, com quadro de **Apneia Obstrutiva do Sono**, exame de polissonografia evidenciando índice de apneia/hipopneia de 24 horas, com saturação da oxihemoglobina durante o sono variando de 74% a 99%, saturação média de 91% e índice de dessaturação de 17.7. Apresenta ainda diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica, diabetes *mellitus* II, angina estável e doença renal crônica pré-dialítica em aguardo de fístula para hemodiálise. Para tratamento da Apneia Obstrutiva do Sono necessita usar regularmente o sistema de CPAP e máscara, sendo sugeridos o equipamento CPAP AirSense™ 10 AutoSet (ResMed®), **filtros extras** e **máscara nasal grande AirFit N30i ou Swift FX (ResMed®) ou Dreamwear ou Dreamwisp (Phillips®)**, a fim de evitar complicações (Num. 93410712 - Pág. 13).

A Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita¹. É interessante notificar que para apneia moderada a acentuada o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (**CPAP**) durante o período do sono é o **tratamento de escolha**².

A abordagem dos **distúrbios respiratórios do sono** com uso de pressão positiva contínua nas vias aéreas é considerada a **forma mais eficiente de tratamento**. É realizada por meio de aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma **máscara** firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios graves bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento³.

Diante do exposto, informa-se que o uso do equipamento CPAP, filtros extras e máscara nasal está indicado ao manejo do quadro clínico da Autora – **Apneia Obstrutiva do Sono** (Num. 93410712 - Pág. 13).

De acordo com a CONITEC, o CPAP não é um item dispensado diretamente aos pacientes, mas sim financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes)⁴. Assim, **não se encontra padronizado** em nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros

¹ BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301999000300013>. Acesso em: 05 mar. 2024.

² DRAGER, L. F. Et al. Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono e sua Relação com a Hipertensão Arterial Sistêmica: Evidências Atuais. Arq. Bras. Cardiol. 78 (5), maio 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt>>. Acesso em: 05 mar. 2024.

³ SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: < <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-457817?src=similardocs> >. Acesso em: 05 mar. 2024.

⁴ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica. Produtos para Saúde. CPAP (Continuous Positive Airway Pressure). Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/cpap.pdf/view> >. Acesso em 05 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

equipamentos que possam configurar alternativa. Assim, como não há programas nas esferas governamentais que atendam à necessidade terapêutica da Autora, **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento.**

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autora – **apneia obstrutiva do sono**.

Cabe ressaltar que em documento médico (Num. 93410712 - Pág. 13) é mencionado que, a **apneia do sono** “... *umenta o risco de eventos adversos como acidente vascular cerebral e infarto agudo do miocárdio...também cursa com sintomas que podem interferir negativamente em atividades ocupacionais e do dia a dia.*”. Assim, salienta-se que a demora exacerbada para o início do tratamento com o equipamento pleiteado, pode influenciar negativamente no prognóstico em questão e na qualidade de vida da Autora.

Destaca-se que o equipamento (CPAP), filtros e máscara nasal, possuem registros ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob diversas marcas comerciais.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos **CPAP** e de **máscaras nasais**. Assim, cabe mencionar que **ResMed®** e **Phillips®** correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

Quanto à solicitação (Num. 93410711 - Pág. 13, item “*DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “...*outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANNA MARIA SARAIVA DE LIMA
Enfermeira
COREN/RJ 170711
Mat. 1292

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 05 mar. 2024.